SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2271882 - PB (2026/0142761-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARIA LEANDRO DE LIMA
ADVOGADO	:	ANANIAS SYNÉSIO DA CRUZ - PB005566
AGRAVADO	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
		CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822
		JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - PB020832A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA À INICIAL PARA CORREÇÃO DO POLO PASSIVO. DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ajuizada ação em face de réu falecido antes do ajuizamento e inexistindo citação válida, o juiz deve facultar ao autor a emenda à petição inicial para correção do polo passivo, com inclusão do espólio ou, na ausência de inventário, dos herdeiros, nos termos do art. 329, I, do CPC/2015.

2. A propositura de ação contra réu já falecido não enseja substituição processual, mas sim a correção do polo passivo, mediante emenda à inicial, por inexistir relação processual validamente constituída com o *de cujus*.

3. Na hipótese, o entendimento adotado no acórdão recorrido está dissonante da jurisprudência assente desta Corte Superior. Recurso especial da parte contrária provido.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60481687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:18
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 05ec3efa-0cd5-4897-ba62-2670f8de09a9

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:18
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 05ec3efa-0cd5-4897-ba62-2670f8de09a9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2271882 - PB (2026/0142761-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARIA LEANDRO DE LIMA
ADVOGADO	:	ANANIAS SYNÉSIO DA CRUZ - PB005566
AGRAVADO	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
		CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822
		JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - PB020832A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA À INICIAL PARA CORREÇÃO DO POLO PASSIVO. DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ajuizada ação em face de réu falecido antes do ajuizamento e inexistindo citação válida, o juiz deve facultar ao autor a emenda à petição inicial para correção do polo passivo, com inclusão do espólio ou, na ausência de inventário, dos herdeiros, nos termos do art. 329, I, do CPC/2015.

2. A propositura de ação contra réu já falecido não enseja substituição processual, mas sim a correção do polo passivo, mediante emenda à inicial, por inexistir relação processual validamente constituída com o *de cujus*.

3. Na hipótese, o entendimento adotado no acórdão recorrido está dissonante da jurisprudência assente desta Corte Superior. Recurso especial da parte contrária provido.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por **MARIA LEANDRO DE LIMA** contra decisão proferida por esta Relatoria, às fls. 412-417, que deu provimento ao recurso especial interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, para cassar os acórdãos e a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para a retomada da fase postulatória, facultando-se ao exequente a emenda à inicial para adequação do polo passivo.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta a impossibilidade de redirecionamento ou de emenda à inicial quando a execução teria sido ajuizada contra pessoa já falecida, pois a relação processual não se aperfeiçoaria, de modo que a decisão monocrática, ao cassar os

Documento eletrônico VDA60163984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:27
Código de Controle do Documento: 92ad20f2-4da2-4b3d-83d3-5999daaea951

acórdãos e a sentença para retomar a fase postulatória com adequação do polo passivo, teria sido incorreta.

Alega que a pretensão executiva decorrente da cédula rural hipotecária já estaria prescrita, seja pelo prazo mais curto, seja pelo mais longo, considerando o vencimento e a ausência de citação válida dos herdeiros; nessa linha, afirma que a decisão monocrática teria deixado de reconhecer a prescrição e de extinguir a execução.

Defende que o ajuizamento contra parte ilegítima não interromperia a prescrição, que o despacho de citação expedido contra falecido seria ineficaz e que a Súmula 106 não se aplicaria ao caso; por isso, a determinação de retorno para emenda teria sido indevida, por afrontar a necessidade de citação tempestiva dos legitimados.

Assenta que o reconhecimento da prescrição seria matéria de ordem pública, passível de apreciação a qualquer tempo e grau, inclusive em agravo interno; assim, a decisão monocrática teria incorrido em omissão ao não enfrentar a questão.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 442-448, sustentando a inadmissibilidade do recurso.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Extrai-se dos autos que, na origem, cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo recorrente, que foi extinta, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, e 924, I, do CPC, por ilegitimidade passiva, em razão do óbito do executado antes do ajuizamento da ação. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, confirmando a sentença extintiva.

Nas razões do recurso especial, a recorrente apontou omissão do Tribunal de origem quanto à possibilidade de substituição processual do devedor falecido, sendo equivocada a extinção prematura do processo, sem a prévia suspensão para viabilizar a inclusão do espólio ou herdeiros.

Na decisão de fls. 412-417, esta Relatoria deu provimento ao recurso especial para cassar os acórdãos e a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para a retomada da fase postulatória, facultando-se ao exequente a emenda à inicial para adequação do polo passivo., nos termos da fundamentação abaixo transcrita:

> "*O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, confirmando a sentença extintiva, nos termos da fundamentação abaixo transcrita:*
>
> > *'O Banco do Nordeste do Brasil S/A ajuizou Ação de Execução por Título Extrajudicial em desfavor de Sebastião Leandro de Lima (Id. 25105289 – Pág. 01 e Id. 25105290 – Pág. 01/02), objetivando o recebimento da quantia de R$ 56.104,14.*
> > ***O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do Mandado de Citação certificou a impossibilidade em face do falecimento do citando (Id. 25105291 – Pág. 50), e na Certidão de Óbito Id n. 25105314 consta que a data da morte em 05 de agosto de 2010, portanto, antes do ajuizamento da Execução, que foi distribuída em 21/03/2012 (Id. 25105290 – Pág. 27).***

Documento eletrônico VDA60163984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:27
Código de Controle do Documento: 92ad20f2-4da2-4b3d-83d3-5999daaea951

O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais de Justiça pátrios firmaram entendimento no sentido de que a propositura de ação em face de réu falecido não se submete à habilitação, sucessão ou substituição processual, nem tampouco deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores, na medida em que tais institutos apenas são aplicáveis às hipóteses em que há o falecimento da parte no curso do processo judicial, devendo ser extinto o feito por falta de pressuposto processual, haja vista a ausência de capacidade de o morto ser parte e, obviamente, ser acionado judicialmente, conforme entendimento jurisprudencial firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Nesse norte, não merece reparo a Sentença que extinguiu o Processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.' (Fl. 294)'

Verifica-se que ***o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em dissonância com jurisprudência consolidada desta Corte Superior*** *no sentido de que o* ***falecimento da parte antes do ajuizamento da demanda não acarreta a extinção automática do feito, devendo-se facultar ao autor a emenda da petição inicial para a inclusão do espólio ou dos herdeiros, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito.*** *A propósito:*

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. EMENDA À INICIAL. ESPÓLIO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que pode ser oportunizada ao autor a emenda da inicial quando a ação for ajuizada contra pessoa falecida anteriormente à propositura da demanda, a fim de substituí-la por seu espólio.

2. Recurso especial provido."

(REsp n. 2.200.846/RS, relator Ministro ***MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA****, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026)*

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTES DO AJUIZAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO VÁLIDA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA ORIGINÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 110 DO CPC. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Controvérsia acerca da possibilidade de regularização do polo passivo em execução ajuizada contra devedora falecida antes da propositura da ação, circunstância que inviabiliza a formação da relação processual e afasta a incidência do artigo 110 do CPC, aplicável apenas às hipóteses de óbito no curso do processo.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que, proposta a demanda contra parte já falecida, a situação configura ilegitimidade passiva originária, devendo o magistrado oportunizar ao autor a emenda da petição inicial para inclusão do espólio ou dos sucessores, nos termos do artigo 329, inciso I, do Código de Processo Civil. Precedentes: REsp 1.987.061/DF; REsp 2.025.757/SE; AgInt no REsp 2.003.599/MG.

3. Acórdão recorrido que, ao reputar inviável a regularização do polo passivo e manter a extinção da execução, divergiu da orientação consolidada nesta Corte Superior, a qual prestigia a primazia do

Documento eletrônico VDA60163984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:27
Código de Controle do Documento: 92ad20f2-4da2-4b3d-83d3-5999daaea951

julgamento de mérito e veda a extinção prematura da demanda quando a irregularidade pode ser sanada mediante simples emenda.
4. Recurso especial conhecido e provido para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja oportunizada ao exequente a emenda da inicial para adequação do polo passivo."
(REsp n. 2.199.311/SC, relatora Ministra ***MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA****, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026)*

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMENDA DA INICIAL PARA REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO POR ÓBITO PRÉVIO DO RÉU NA AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO SOBRE POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade por ausência de prequestionamento dos arts. 321 e 485, IV, do CPC e inviabilidade do dissídio pela alínea c pelo mesmo óbice.
2. A controvérsia diz respeito à ação rescisória em que se constatou o falecimento do réu anteriormente ao ajuizamento, com indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.
3. A Corte de origem manteve o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual e ilegitimidade passiva.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 321, 485, IV e VI do CPC/2015 por não se facultar a emenda da inicial para correção do polo passivo antes da citação válida; (ii) saber se, à luz dos arts. 43, 264, 265, 294 e 1.055 do CPC/1973, seria admissível o aditamento da inicial para correção do polo passivo; (iii) saber se há divergência jurisprudencial em face dos REsp n. 1.559.791/PB e REsp n. 1.987.061/DF. III. RAZÕES DE DECIDIR
5. Não tendo ocorrido a citação válida, deve-se oportunizar a emenda da inicial para inclusão do espólio ou herdeiros, conforme art. 329, I, do CPC/2015 e entendimento do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Agravo em recurso especial conhecido e provido.
Tese de julgamento: "1. Deve ser facultada a emenda à petição inicial, antes da citação válida, para inclusão do espólio ou herdeiros quando o réu falece antes do ajuizamento, nos termos do art. 329, I, do CPC/2015. ***2. A morte anterior ao ajuizamento não autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual ou ilegitimidade, devendo ser oportunizada a regularização do polo passivo".***
Dispositivos relevantes citados:
CPC/2015, arts. 321, 329 e 485; CPC/1973, arts. 1, 43, 264, 265, 294 e 1.055.
Jurisprudência relevante citada: STJ; AREsp n. 2.655.897/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ; REsp n. 2.025.757/SE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/5/2023; STJ; REsp n. 1.987.061/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/8/2022."
(AREsp n. 2.472.938/MG, relator Ministro ***JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA****, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026)*

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. AJUIZAMENTO

Documento eletrônico VDA60163984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:27
Código de Controle do Documento: 92ad20f2-4da2-4b3d-83d3-5999daaea951

EM FACE DE RÉU FALECIDO. CITAÇÃO POR EDITAL NULA. QUERELA NULLITATIS. NULIDADE RESTRITA AOS ATOS POSTERIORES À CITAÇÃO. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE. REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO. ESPÓLIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional ou julgamento extra petita quando o órgão julgador enfrenta as questões relevantes para a lide e adéqua o provimento judicial aos limites da pretensão de nulidade do vício citatório, sendo desnecessário o exame de todos os argumentos das partes.

2. O falecimento da parte antes do ajuizamento da demanda não acarreta a extinção automática do feito, devendo-se facultar ao autor a emenda da petição inicial para a inclusão do espólio ou dos herdeiros, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito.

3. A interrupção da prescrição opera-se com a citação do polo passivo devidamente regularizado e retroage à data da propositura da ação, nos termos do art. 240, § 1º, do CPC, desde que a demora na triangulação processual não seja imputável à inércia do credor.

4. Recurso especial conhecido e desprovido."

*(REsp n. 1.883.353/DF, relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026)*

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO ORDINÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E EMENDA À INICIAL CONTRA RÉU FALECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão que, em apelação.

2. A controvérsia diz respeito à ação de usucapião ordinária, com pedido de declaração de domínio sobre área de 330,1334 ha, integrante do lote 11 do loteamento São José, 4ª etapa, em Mateiros/TO, matrícula 551 do CRI de Mateiros/TO, com fundamento no art. 1.242, caput, do CC, por posse contínua e incontestada, com justo título e boa-fé. O valor da causa foi fixado em R$ 1.915.553,26.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), declarou o domínio dos autores, condenou a requerida em custas e despesas e fixou honorários em 10% do valor da causa retificado.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e rejeitou os embargos de declaração, afirmando o preenchimento dos requisitos do art. 1.242 do CC e a possibilidade de emenda da inicial para correção do polo passivo após a contestação, à luz dos arts. 338 e 339, § 1, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à impossibilidade de emenda à inicial após citação válida, ao lapso temporal da posse, ao justo título e à oposição administrativa; (ii) saber se é juridicamente possível emendar a inicial para regularizar o polo passivo quando a demanda foi proposta contra réu preteritamente falecido, apesar do comparecimento espontâneo do espólio; e (iii) saber se foram preenchidos os requisitos da usucapião ordinária do art. 1.242 do CC, tema que demanda reexame do conjunto probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação ao art. 1.022, II, do CPC: o acórdão dos embargos enfrentou as teses de ilegitimidade passiva, de citação/comparecimento e de mérito, com fundamentação suficiente;

Documento eletrônico VDA60163984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:27
Código de Controle do Documento: 92ad20f2-4da2-4b3d-83d3-5999daaea951

inconformismo não caracteriza omissão.
7. É possível a emenda à inicial para regularizar o polo passivo quando a ação foi proposta contra réu falecido antes do ajuizamento, conforme arts. 338 e 339, § 1, do CPC e orientação do STJ.
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de provas quanto ao preenchimento dos requisitos da usucapião ordinária.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.
Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de modo suficiente as questões relevantes, afastando a alegada omissão (CPC, art. 1.022, II). 2. ***É possível a emenda à inicial para regularizar o polo passivo quando a ação foi proposta contra réu falecido antes do ajuizamento, em atenção aos arts. 338 e 339, § 1, do CPC, conforme orientação do STJ.***
3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto ao preenchimento dos requisitos da usucapião ordinária (CC, art. 1.242)."
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 239 § 1, 329 I, II, 338, 339 § 1, 342 III, 1025; CC, art. 1.242.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 1.559.791/PB, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/8/2018; STJ, REsp n. 1.987.061/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.734.857/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/11/2021."
(REsp n. 2.114.131/TO, relator Ministro ***JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA****, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026)*

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CONTRA PESSOA FALECIDA. REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE.
I. Caso em exame
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que manteve sentença de extinção de ação de execução de título extrajudicial, sem resolução de mérito, por ter sido ajuizada contra pessoa falecida antes da propositura da demanda.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se é possível permitir ao autor a emenda da petição inicial para regularizar o polo passivo, direcionando a demanda ao espólio ou aos herdeiros, diante do ajuizamento da ação contra pessoa falecida antes da propositura da demanda.
III. Razões de decidir
3. A ausência de citação válida, e m razão da incapacidade de ser parte do réu falecido, configura vício sanável, sendo possível a emenda da petição inicial para incluir o espólio ou os herdeiros no polo passivo, em conformidade com o princípio da primazia do julgamento do mérito (art. 4º do CPC), o que inclui a atividade satisfativa.
IV. Dispositivo
Recurso especial provido para anular a sentença e permitir a emenda da petição inicial, com a correção do polo passivo para incluir o espólio representado pelo inventariante ou administrador provisório."
(REsp n. 2.167.864/PB, relator Ministro ***HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA****, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025)*

Com efeito, alinhando-se à orientação sedimentada desta Corte Superior, conclui-se que ***o Tribunal de origem divergiu do entendimento dominante ao***

Documento eletrônico VDA60163984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:27
Código de Controle do Documento: 92ad20f2-4da2-4b3d-83d3-5999daaea951

> ***chancelar a extinção prematura do feito****, em vez de* ***oportunizar ao recorrente a emenda da petição inicial para a regularização do polo passivo****. Ante o exposto, nos termos do art. 255, § 4º, III, do RISTJ,* ***dou provimento ao recurso especial para cassar os acórdãos e a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para a retomada da fase postulatória, facultando-se ao exequente a emenda à inicial para adequação do polo passivo.*****"** (fls. 413-417)

A agravante sustenta que não seria possível o redirecionamento da execução nem a emenda da petição inicial quando a ação é proposta contra pessoa já falecida, pois a relação processual não se teria constituído validamente. Assim, afirma que a decisão monocrática errou ao cassar os acórdãos e a sentença para permitir a adequação do polo passivo e o prosseguimento do feito.

Argumenta que a pretensão executiva fundada em cédula rural hipotecária está prescrita, já que não houve citação válida dos herdeiros dentro do prazo legal. Aduz que o ajuizamento contra pessoa ilegítima não interrompe a prescrição e que o despacho citatório dirigido ao falecido é ineficaz. Alega ainda que, por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição poderia ser reconhecida a qualquer tempo, tendo havido omissão da decisão monocrática ao não apreciar.

No que diz respeito à alegada omissão quanto à prescrição, não pode ser conhecida. Primeiro, por constituir matéria que, em tese, deveria ter sido suscitadas por meio dos embargos de declaração, não sendo o agravo interno a via adequada para suprir eventual omissão da decisão monocrática. Segundo, o *decisum* impugnado enfrentou a controvérsia efetivamente devolvida ao Superior Tribunal de Justiça, a qual se restringe à possibilidade de emenda da petição inicial para regularização do polo passivo em ação ajuizada contra pessoa falecida antes da propositura da demanda. O pedido de reconhecimento de prescrição com os corolários da eficácia dos atos processuais praticados é estranho ao objeto do recurso especial e do agravo, revelando-se inovação recursal. Terceiro, ante a ausência de prequestionamento, tendo em conta que mesmo as matérias de ordem pública necessitam ser prequestionadas nas instâncias ordinárias. Quarto, porque, em tese, as questões relativas à prescrição, à interrupção do prazo prescricional e à eficácia dos atos processuais praticados deverão ser apreciadas pelas instâncias ordinárias após eventual regularização do polo passivo, caso efetivamente promovida a inclusão do espólio e/ou dos sucessores na demanda, não cabendo seu exame neste momento processual.

No mérito, a decisão monocrática encontra-se em absoluta consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o falecimento do réu antes do ajuizamento da ação não conduz à extinção automática do processo, devendo ser oportunizada ao autor a emenda da inicial para inclusão do espólio ou dos herdeiros, em prestígio aos princípios da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas.

Ocorre que a orientação jurisprudencial firmada no STJ é de que, "*não havendo citação válida do réu, pois falecido antes do ajuizamento da ação, deve ser facultada ao autor a emenda à petição inicial, para incluir no polo passivo o espólio ou os herdeiros, nos termos do art. 329, I, do, CPC/2015*" (REsp 2.025.757/SE, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma,

Documento eletrônico VDA60163984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:27
Código de Controle do Documento: 92ad20f2-4da2-4b3d-83d3-5999daaea951

julgado em 2/5/2023, DJe de de 5/5/2023). Não se trata, portanto, de substituição processual, mas sim emenda da inicial para correção do polo passivo.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes, que se alinham aos já citados na decisão ora agravada:

> "*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA À INICIAL PARA CORREÇÃO DO POLO PASSIVO. DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO.*
> *1. Ajuizada ação em face de réu falecido antes do ajuizamento e inexistindo citação válida, o juiz deve facultar ao autor a emenda à petição inicial para correção do polo passivo, com inclusão do espólio ou, na ausência de inventário, dos herdeiros, nos termos do art. 329, I, do CPC/2015.*
> *2. A propositura de ação contra réu já falecido não enseja substituição processual, mas sim a correção do polo passivo, mediante emenda à inicial, por inexistir relação processual validamente constituída com o de cujus.*
> *3. Na hipótese, o entendimento adotado no acórdão recorrido está dissonante da jurisprudência assente desta Corte Superior.*
> *4. Recurso especial provido.*"
> (REsp n. 2.261.322/PE, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 25/5/2026, DJEN de 1/6/2026)

> "*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. DEVEDOR FALECIDO ANTES DA PROPOSITURA. EMENDA DA INICIAL PARA INCLUSÃO DO ESPÓLIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. MORATÓRIA/ NOVAÇÃO E EXONERAÇÃO DE FIADOR. ÓBICES SUMULARES.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. O recurso. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado em execução de título extrajudicial fundada em contrato de locação não residencial, ajuizada pelo espólio do locador em face de fiadores, dentre eles executado posteriormente substituído por seu espólio.*
> *2. Fato relevante. No curso da execução, o agravante opôs exceção de pré-executividade, alegando nulidade da execução por ter sido proposta contra pessoa já falecida, impossibilidade de redirecionamento ao espólio e exoneração da fiança por suposta moratória/novação decorrente de acordo firmado entre locador e locatária, sem anuência dos fiadores.*
> *3. Decisões anteriores. O Juízo de primeiro grau acolheu parcialmente a exceção apenas para reconhecer a prescrição de parte dos débitos e limitar a responsabilidade do fiador até a data do óbito, rejeitando a nulidade da execução e a exoneração da fiança. O Tribunal de Justiça manteve a decisão, afirmando a possibilidade de emenda da inicial para inclusão do espólio do executado falecido e a inexistência de moratória/novação quanto aos débitos em aberto.*
> *Embargos de declaração foram rejeitados. No recurso especial, o agravante alegou negativa de prestação jurisdicional, nulidade da execução por ilegitimidade passiva e extinção da fiança; a decisão agora agravada não conheceu do recurso especial, à luz de óbices sumulares e da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão do Tribunal de origem quanto às teses de impossibilidade de redirecionamento da execução ajuizada contra pessoa já*

Documento eletrônico VDA60163984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:27
Código de Controle do Documento: 92ad20f2-4da2-4b3d-83d3-5999daaea951

falecida e de ocorrência de moratória/novação apta a exonerar o fiador; e (ii) saber se estão presentes óbices ao conhecimento do recurso especial, notadamente a ausência de prequestionamento, a existência de fundamento autônomo não impugnado no acórdão recorrido, a consonância deste com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para reconhecimento de moratória/novação e exoneração da fiança.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O Tribunal de origem apreciou de forma expressa e fundamentada as teses relativas ao redirecionamento da execução ajuizada contra pessoa já falecida e à alegada moratória/novação apta a exonerar o fiador, inexistindo omissão ou negativa de prestação jurisdicional, sendo o inconformismo do agravante mera discordância com a interpretação jurídica adotada, o que afasta a alegada violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015.
6. As alegações de violação dos arts. 267, VI, do CPC/1973 e 1.503, I, do CC/1916 não podem ser examinadas em razão da ausência de prequestionamento, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor específico sobre tais dispositivos, resolvendo a controvérsia sob outros fundamentos, o que impõe a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
7. O acórdão recorrido apoiou-se em fundamento autônomo e suficiente para manter a execução, ao afirmar que o acordo celebrado em ação revisional não abrangeu os débitos em aberto e que os débitos posteriores ao falecimento são inoponíveis ao fiador; como o agravante não impugnou especificamente essa ratio decidendi nas razões do recurso especial, incide o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, que por si só impede o conhecimento do recurso nesse ponto.
8. Quanto à alegada impossibilidade de regularização do polo passivo, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, inexistente citação válida, é admissível a emenda da petição inicial para corrigir o polo passivo e direcionar a pretensão ao espólio ou aos herdeiros do devedor falecido antes do ajuizamento, nos termos do art. 43 do CPC/1973 (atual art. 110 do CPC/2015), o que atrai a aplicação da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.
9. O exame da tese de ocorrência de moratória ou novação, apta a exonerar o fiador, demanda reavaliação do conteúdo do acordo judicial firmado em ação revisional e de suas repercussões sobre os débitos executados; tendo o Tribunal de origem concluído, com base na prova dos autos, que o ajuste não abrangeu a dívida em execução, eventual reforma desse entendimento exigiria reexame de cláusulas e do quadro fático-probatório, providência vedada pelo teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
10. Inexistindo vícios na decisão monocrática e mantendo-se íntegros os óbices sumulares aplicados, não se verifica qualquer elemento novo no agravo interno capaz de justificar reconsideração ou reforma do juízo de inadmissibilidade do recurso especial.
IV. DISPOSITIVO
Agravo interno improvido."
(AgInt no REsp n. 2.237.554/SP, Relator Ministro **HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA**, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026)

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RÉU FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EMENDA À INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 do STJ e n. 211 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre embargos à execução, com discussão sobre a correção do polo passivo e a legitimidade do espólio para responder pelas dívidas do de cujus. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu, sem

Documento eletrônico VDA60163984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:27
Código de Controle do Documento: 92ad20f2-4da2-4b3d-83d3-5999daaea951

resolução do mérito, a execução em relação aos devedores falecidos. A Corte de origem cassou a sentença para reconhecer a legitimidade do espólio no polo passivo, representado pelos herdeiros, e determinou o retorno dos autos para prosseguimento.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, proposta a execução contra devedores já falecidos, há ilegitimidade passiva que impede a formação válida da relação processual, com violação dos arts. 17 e 485, VI, do CPC; e (ii) saber se a morte dos avalistas, quando a dívida se encontrava adimplente, implica extinção do aval e afasta a responsabilidade dos herdeiros.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois, conforme a jurisprudência desta Corte, é possível a emenda à petição inicial para regularização do polo passivo quando a ação é ajuizada contra réu já falecido e, enquanto não realizada a partilha, a herança responde pelas obrigações do falecido, cabendo ao espólio a legitimidade passiva ad causam.
5. Incidem a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ, porque a alegada extinção do aval não foi objeto de deliberação e seria necessário apontar violação ao art. 1.022 do CPC para viabilizar o conhecimento.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas 282 do STF e 211 do STJ."
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 17, 485, VI, e 1.022.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 211; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 1.559.791/PB, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/8/2018; STJ, REsp n. 2.025.757/SE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/5/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.165.715/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025;
STJ, AgInt no REsp n. 2.177.014/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.618.670/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, AREsp n. 2.943.601/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.934.697/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022."
(AREsp n. 2.705.476/PR, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, julgado Em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026)

"*RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALECIMENTO DO EXECUTADO PRÉVIO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CAPACIDADE DA PARTE. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*
1. Segundo a jurisprudência desta Corte, não havendo citação válida do réu, pois falecido antes do ajuizamento da ação, deve ser facultada ao autor a emenda à petição inicial, para incluir no polo passivo o espólio ou os herdeiros, nos termos do art. 329, I, do CPC/2015. Precedentes.
2. Recurso especial a que se dá provimento."
(REsp n. 2.231.455/MT, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026)

"*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. POSSIBILIDADE. FALECIMENTO DO EXECUTADO PRÉVIO AO*

Documento eletrônico VDA60163984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:27
Código de Controle do Documento: 92ad20f2-4da2-4b3d-83d3-5999daaea951

> *AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CAPACIDADE DA PARTE. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE.*
> *1. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada e reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei. Na hipótese, a Corte local deixou de se pronunciar acerca de argumento indispensável, capaz de modificar o resultado do julgamento.*
> *2. Ajuizada a ação em face de réu falecido previamente à propositura da demanda, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do de cujus, permitindo-se ao autor, na ausência de citação válida, emendar a petição inicial para corrigir o polo passivo, direcionando a demanda ao espólio. Precedentes.*
> *3. Recurso especial conhecido e provido para o fim de possibilitar que a recorrente emende a petição inicial e corrija o polo passivo*."
> (REsp n. 1.857.115/PB, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025)

Nesse contexto, verifica-se que o Tribunal de origem não laborou com o costumeiro acerto e julgou em dissonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, constatada a divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento jurisprudencial do STJ, era mesmo de rigor o provimento do recurso especial interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, para cassar os acórdãos e a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para a retomada da fase postulatória, facultando-se ao exequente a emenda à inicial para adequação do polo passivo.

Dessa forma, ante a ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do *decisum* recorrido, subsiste inalterado o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar, portanto, o presente recurso.

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60163984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:27
Código de Controle do Documento: 92ad20f2-4da2-4b3d-83d3-5999daaea951

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.271.882 / PB

Número Registro: 2026/0142761-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00002087120128150421 2087120128150421

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
	CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822
	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - PB020832A
RECORRIDO	: MARIA LEANDRO DE LIMA
ADVOGADO	: ANANIAS SYNÉSIO DA CRUZ - PB005566

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA HIPOTECÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA LEANDRO DE LIMA
ADVOGADO	: ANANIAS SYNÉSIO DA CRUZ - PB005566
AGRAVADO	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
	CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822
	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - PB020832A

Documento eletrônico VDA60448570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:24
Código de Controle do Documento: 328faf93-4a69-4798-9ef9-9e220d836688

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:24
Código de Controle do Documento: 328faf93-4a69-4798-9ef9-9e220d836688